



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Pç. D. Nuno Álvares Pereira, 3 7220 – 375 PORTEL Tel: 266 619 030 / End. Elect: geral@portel.pt; http: www.portel.pt
Contribuinte N.º 506 196 445

CADERNO DE ENCARGOS

***CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS
GERAIS***

**CONCURSO PÚBLICO
PARA A EMPREITADA DA OBRA DE**

**“AMPLIAÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO
DE
SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO - ACCSBO”**

Preço Base: 868 063,00 €



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Pç. D. Nuno Álvares Pereira, 3 7220 – 375 PORTEL Tel: 266 619 030 / End. Elect: geral@portel.pt; http: www.portel.pt
Contribuinte N.º 506 196 445

CADERNO DE ENCARGOS **CLÁUSULAS GERAIS**

ÍNDICE

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES INICIAIS

- CLÁUSULA 1.ª - OBJETO**
- CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA**
- CLÁUSULA 3.ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA**
- CLÁUSULA 4.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**
- CLÁUSULA 5.ª - PROJETO**
- CLÁUSULA 6.ª - ERROS OU OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS**
- CLÁUSULA 7.ª - PATENTEAMENTO DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS NO LOCAL DOS TRABALHOS**
- CLÁUSULA 8.ª - SUBEMPREITADAS**
- CLÁUSULA 9.ª - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO**

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

- CLÁUSULA 10.ª - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**
- CLÁUSULA 11.ª - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO**
- CLÁUSULA 12.ª - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS PARA REFORÇO DE CAUÇÃO**
- CLÁUSULA 13.ª - REVISÕES DE PREÇOS**
- CLÁUSULA 14.ª - MORA NO PAGAMENTO**

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

- CLÁUSULA 15.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.**
- CLÁUSULA 16.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA**
- CLÁUSULA 17.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO**
- CLÁUSULA 18.ª - CUMPRIMENTOS DO PLANO DE TRABALHOS**
- CLÁUSULA 19.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS**

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

- CLÁUSULA 20.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA**
- CLÁUSULA 21.ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**
- CLÁUSULA 22.ª - ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS**

SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- CLÁUSULA 23.ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS**
- CLÁUSULA 24.ª - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

- CLÁUSULA 25.^a -** MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA
- CLÁUSULA 26.^a -** APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- CLÁUSULA 27.^a -** RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- CLÁUSULA 28.^a -** EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- CLÁUSULA 29.^a -** APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- CLÁUSULA 30.^a -** SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- CLÁUSULA 31.^a -** DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA
- CLÁUSULA 32.^a -** TRABALHOS COMPLEMENTARES
- CLÁUSULA 33.^a -** RESPONSABILIDADE PELO TRABALHOS COMPLEMENTARES
- CLÁUSULA 34.^a -** ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO
- CLÁUSULA 35.^a -** MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS
- CLÁUSULA 36.^a -** ENSAIOS
- CLÁUSULA 37.^a -** MEDIÇÕES
- CLÁUSULA 38.^a -** PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS
- CLÁUSULA 39.^a -** EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

SECÇÃO IV - PESSOAL

- CLÁUSULA 40.^a -** OBRIGAÇÕES GERAIS
- CLÁUSULA 41.^a -** HORÁRIO DE TRABALHO
- CLÁUSULA 42.^a -** SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO E AMBIENTE

SECÇÃO V - SEGUROS

- CLÁUSULA 43.^a -** CONTRATOS DE SEGUROS
- CLÁUSULA 44.^a -** OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

CAPÍTULO IV - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- CLÁUSULA 45.^a -** REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO
- CLÁUSULA 46.^a -** REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA
- CLÁUSULA 47.^a -** LIVRO DE REGISTO DA OBRA

CAPÍTULO V - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

- CLÁUSULA 48.^a -** RECEÇÃO PROVISÓRIA
- CLÁUSULA 49.^a -** PRAZO DE GARANTIA
- CLÁUSULA 50.^a -** RECEÇÃO DEFINITIVA
- CLÁUSULA 51.^a -** RESTITUIÇÕES DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

- CLÁUSULA 52.^a -** DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO
- CLÁUSULA 53.^a -** SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
- CLÁUSULA 54.^a -** RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA
- CLÁUSULA 55.^a -** RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO
- CLÁUSULA 56.^a -** FORO COMPETENTE
- CLÁUSULA 57.^a -** COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES
- CLÁUSULA 58.^a -** CONTAGEM DOS PRAZOS

CAPÍTULO VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- CLÁUSULA 59.^a -** PROPRIEDADE INTELETUAL
- CLÁUSULA 60.^a -** TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS
- CLÁUSULA 61.^a -** ESTALEIROS E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

- CLÁUSULA 62.^a -** INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS
- CLÁUSULA 63.^a -** TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA
- CLÁUSULA 64.^a -** PLACAS IDENTIFICATIVAS DAS OBRAS MUNICIPAIS
- CLÁUSULA 65.^a -** FENÓMENOS NATURAIS
- CLÁUSULA 66.^a -** DEMOLIÇÕES
- CLÁUSULA 67.^a -** REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO
- CLÁUSULA 68.^a -** IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM
- CLÁUSULA 69.^a -** REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES
- CLÁUSULA 70.^a -** EQUIPAMENTOS
- CLÁUSULA 71.^a -** AMOSTRAS PADRÃO
- CLÁUSULA 72.^a -** LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS
- CLÁUSULA 73.^a -** REALIZAÇÃO DE NOVOS ENSAIOS NA EXECUÇÃO DA OBRA
- CLÁUSULA 74.^a -** APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- CLÁUSULA 75.^a -** CASOS ESPECIAIS
- CLÁUSULA 76.^a -** DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO
- CLÁUSULA 77.^a -** REMOÇÃO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.ª - OBJETO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **“AMPLIAÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO - ACCSBO”**, sito na localidade de **SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO**, Freguesia de **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SÃO BARTOLOMEU DO OUTEIRO E ORIOLA**, concelho de **PORTEL**, distrito de **ÉVORA**.
2. A empreitada tem por objeto a **a ampliação do atual Centro Comunitário de São Bartolomeu do Outeiro, para a construção de uma Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, constituída por 8 quartos e respetivas áreas funcionais de apoio, a implantar num único piso, e numa área de aproximadamente 565 m2, de acordo com os trabalhos e condições técnicas definidas no mapa de quantidades de trabalhos a executar, nas peças escritas e na peças desenhadas, as quais fazem parte integrante do projeto de execução. Na generalidade as obras previstas contemplam essencialmente a adaptação/reformulação de alguns espaços interiores existentes e a nova construção de quartos, instalações sanitárias, gabinetes técnicos, receção, cozinha, copa, despensa, lavandaria, compartimento técnico e arrumos. Os principais trabalhos a executar são demolições, estrutura de betão e cofragens, alvenarias, coberturas, isolamentos e impermeabilizações, cantarias, carpintarias, serralharias, revestimento de pavimentos, paredes, tetos e rodapés, pinturas, equipamentos sanitários, rede de águas e de incêndios, rede de esgotos, rede de gás, instalações elétricas, de telecomunicações e de segurança de incêndios, instalação de aquecimento, ventilação e ar condicionado, solar térmico e diversos.**
3. O **Preço base** fixado para o presente procedimento é de **868 063,00 € (oitocentos e sessenta e oito mil e sessenta e três euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Código dos Contratos Públicos, previsto no Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e doravante designado por “CCP”;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, nas suas redações atuais;
 - d) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, e respetiva legislação complementar, nas suas redações atuais;
 - e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à sinalização e trânsito, ao ruído, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, saúde, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O presente caderno de encargos, integrado pelo programa de procedimentos e pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro/adjudicatário;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 4.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação de todos os documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha verificado e/ou refletido.

CLÁUSULA 5.ª - PROJETO

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, preparado pelo dono da obra nos termos previstos no artigo 43.º do CCP e integrado no presente Caderno de Encargos.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não podem ser utilizados quaisquer elementos do projeto que não hajam sido patenteados no concurso e integrados no Caderno de Encargos.
3. Até à data da receção provisória deve o empreiteiro entregar ao dono da obra uma compilação técnica da obra de acordo com o artigo 16º do Decreto-Lei n.º273/2003 de 29 de outubro, assim como todos os elementos e informações necessários à elaboração das telas finais, em suporte papel e digital (formato dwg e pdf), ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 6.ª - ERROS OU OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS

1. O empreiteiro do regime de identificação e suprimento de erros e omissões do Caderno de Encargos previsto nos artigos 50.º e 378.º do CCP, deve inteirar-se localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada, independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, a falta de cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores torna o empreiteiro responsável pelas consequências do erro ou da omissão, se se provar que agiu com dolo ou negligência incompatível com o normal conhecimento das regras da arte.

CLÁUSULA 7.ª - PATENTEAMENTO DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de

registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 ou do artigo 81.º do CCP ou o n.º 4 da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos nos referidos números, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do presente caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
4. O empreiteiro obriga-se ainda a manter no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 8.ª - SUBEMPREITADAS

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada.
3. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, quando o subcontratado não se encontre habilitado, quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito, a elaborar nos termos do artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. Nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto ao dono da obra, remetendo-lho cópia do contrato em causa.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 9.ª - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro:
 - a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções exigidas no programa de procedimentos e as despesas inerentes à celebração do contrato.
3. Serão também por conta do empreiteiro, a responsabilidade e os encargos com as vedações da obra, trabalhos preparatórios e outros de carácter geral.
4. Serão também por conta do empreiteiro, as perdas ou danos, materiais, corporais ou morais, ocasionados a terceiros, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, ao dono da obra ou aos seus representantes.
5. São ainda obrigações e encargos do empreiteiro:

- a) O estabelecimento de todos os contatos com as entidades oficiais necessários ao pedido de vistoria das instalações executadas e suas ligações às redes públicas;
 - b) O acompanhamento das vistorias destinadas à aprovação das instalações executadas;
 - c) A introdução de correções julgadas necessárias pelas entidades oficiais e que resultem de incumprimentos por parte do empreiteiro, para licenciamento das instalações executadas.
6. Todos os encargos referidos nos números anteriores são da responsabilidade do empreiteiro devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta.
7. O empreiteiro não poderá fazer ou consentir no local de trabalhos, qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita do dono da obra.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 10.ª - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante na proposta da empresa adjudicatária, a qual não pode exceder o preço base no valor de **868.063,00 € (oitocentos e sessenta e oito mil e sessenta e três euros)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na **cláusula 37.ª - MEDIÇÕES** do presente Caderno de Encargos e nos artigos 387.º e seguintes do CCP.
3. Os pagamentos devem ser efetuados no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo empreiteiro, e após a aprovação do diretor de fiscalização da obra.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas.
5. No âmbito da execução deste contrato, os cocontratantes **são obrigados a emitir faturas eletrónicas**, as quais, sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal, devem conter imperativamente os elementos constantes no artigo 299.º-B do CCP, sempre que aplicáveis.
6. A apresentação dos autos de medição deverá indicar de uma forma clara os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa da empreitada;
 - b) Identificação completa dos trabalhos a que se refere o auto (contratuais ou adicionais, artigos, designação);
 - c) Numeração do auto e sua identificação como contratual ou adicional;
 - d) Quantidades e valores previstos por artigo, quantidades e valores referentes ao auto de medição, quantidades e valores acumulados;
 - e) Valor apurado do auto de medição;
 - f) O incumprimento da forma de apresentação dos autos de medição, referida nas alíneas anteriores, ou algum eventual erro, determina a sua não aprovação sendo considerado, para efeitos de prazos legais, como não apresentados até à sua correção integral de acordo com a forma indicada.
7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles trabalhos e de todos os que lhe estão associados.
8. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, por forma a que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

9. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
10. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos mesmos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 11.ª - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

1. Não há lugar a quaisquer adiantamentos ao empreiteiro.
2. Contudo, em casos excecionais e em que esteja em causa a defesa do interesse público de execução da obra, podem ser efetuados adiantamentos, mediante decisão fundamentada do órgão competente para autorizar a correspondente despesa.
3. Nos casos previstos no número anterior as condições de concessão do adiantamento ao empreiteiro são as referidas nos artigos 292.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 12.ª - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS PARA REFORÇO DA CAUÇÃO

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente **a 5% desse pagamento.**
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

CLÁUSULA 13.ª - REVISÕES DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.
2. A revisão de preços será feita em conformidade com a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, sendo **a fórmula preconizada** pelo dono da obra, no cálculo do coeficiente (**Ct**) de atualização de preços, a seguinte:

$$\begin{aligned} Ct = & 0,37 \times St / S0 + 0,02 \times M03 / M003 + 0,02 \times M06 / M006 + 0,02 \times M09 / M009 + 0,03 \times M10 / M010 + (...) \\ & (...) + 0,01 \times M13 / M013 + 0,01 \times M18 / M018 + 0,07 \times M20 / M020 + 0,01 \times M23 / M023 + (...) \\ & (...) + 0,01 \times M24 / M024 + 0,01 \times M25 / M025 + 0,01 \times M26 / M026 + 0,03 \times M29 / M029 + (...) \\ & (...) + 0,02 \times M31 / M031 + 0,03 \times M32 / M032 + 0,03 \times M40 / M040 + 0,04 \times M42 / M042 + (...) \\ & (...) + 0,04 \times M43 / M043 + 0,01 \times M45 / M045 + 0,05 \times M46 / M046 + 0,02 \times M47 / M047 + 0,04 \times Et / E0 + 0,10 \end{aligned}$$

Nas quais:

- **Ct** é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a cinco e mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;
- **St** é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão;
- **S0** é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- **M03, M06, M09, M10, M13, M18, M20, M23, M24, M25, M26, M29, M31, M32, M40, M42, M43, M45, M46 e M47**, são os índices dos custos dos materiais mais significativos, incorporados ou não, respetivamente, inertes, ladrilhos e cantarias de calcário e granito, produtos cerâmicos vermelhos, azulejos e mosaicos, chapa de aço macio, betumes a granel, cimento em saco, vidro, madeiras de pinho, madeiras especiais ou exóticas, derivados de madeira, tintas para a construção civil, membrana betuminosa, tubo de PVC, caixilharia em alumínio termolacado, tubagem de aço e aparelhos para canalizações, aço para betão armado, perfilados pesados e ligeiros, produtos para instalações elétricas, produtos pré-fabricados de betão, em função do tipo de obra, e relativos ao mês a que respeita a revisão;

- **M003, M006, M009, M010, M013, M018, M020, M023, M024, M025, M026, M029, M031, M032, M040, M042, M043, M045, M046 e M047**, são os mesmos índices mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;opostas;
 - **Et** é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;
 - **Eo** é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
 - A **constante 0,10** é a parcela que representa a parte da empreitada não sujeita a revisão de preços.
3. A utilização, na fórmula, dos indicadores económicos obedecerá a:
- a) O coeficiente de atualização (**Ct**) a aplicar a cada auto de medição de trabalhos, será o que resultar da média aritmética dos coeficientes mensais referentes ao período durante o qual foram executados os trabalhos abrangidos por esse auto.
Os coeficientes (**Ct**) a considerar para obter a média aritmética referida serão o dos meses compreendidos entre as datas de autos consecutivas, atendendo-se ao seguinte:
 - Considera-se o mês do auto, o mês anterior, se for datado de 1 a 15;
 - Considera-se o mês do auto que se está a rever se a sua data for de 16 até ao fim do mês;
 - b) Quando se verifique, por facto imputável ao adjudicatário, atraso no fornecimento de materiais ou no cumprimento do plano de trabalhos aprovado, os indicadores económicos a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos deveriam ter sido fornecidos ou executados, segundo o referido plano, atendendo-se no entanto às baixas dos custos de mão de obra ou dos materiais de que o adjudicatário tenha beneficiado posteriormente;
 - c) Quando se verifique avanço no cumprimento do plano de trabalhos aprovado, os indicadores económicos a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos foram efetivamente fornecidos ou executados.
4. Todos os trabalhos executados e a liquidar de acordo com os preços contratuais, isto é, segundo a lista de preços unitários apresentada pelo adjudicatário no acto do concurso, estarão sujeitos a revisão de preços, sendo abrangidos pelas disposições previstas neste Caderno de Encargos.
5. Os trabalhos eventualmente executados para os quais houve que “acordar preços” entre as partes, serão também passíveis de revisão de preços, em relação à data do acordo, tendo em consideração o disposto na cláusula anterior.
6. Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação para mais ou menos, do coeficiente de atualização (**Ct**) mensal for igual **ou superior a 1% em relação à unidade**.
7. Compete ao empreiteiro apresentar os cálculos inerentes à revisão de preços.
8. A apresentação dos cálculos de revisão de preços deverá indicar de forma clara os seguintes elementos:
- a) Identificação completa da empreitada;
 - b) Identificação completa dos trabalhos que são objeto da revisão de preços (contratuais ou adicionais, auto revistos);
 - c) Numeração e indicação do tipo de revisão efetuada (provisória ou definitiva);
 - d) Data do concurso, valor dos autos revistos, data em que foram realizados os trabalhos, índices base, índices considerados na revisão, fórmula de revisão de preços utilizada;
 - e) Valor apurado para a revisão de preços.
 - f) Deverão ainda ser anexados aos cálculos os seguintes elementos:
 - i. O Plano de pagamentos atualizado e aprovado;
 - ii. A cópia do auto de consignação.
9. O incumprimento da forma de apresentação dos cálculos de revisão de preços referida nas alíneas anteriores, ou algum eventual erro de cálculo ou de critério adotado, determina a sua não aprovação sendo considerado, para efeitos de prazos legais, como não apresentados até à sua correção integral de acordo com a forma indicada.

10. A revisão dos preços deve fazer-se sempre de acordo com o plano de pagamentos aprovado, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.
11. No entanto, no caso de prorrogações graciosas (sem aplicação de multa), o adjudicatário não terá direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na data da prorrogação, se encontrar em vigor.
12. No caso de prorrogações legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.
13. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
14. Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos previstos no artigo 391.º do CCP, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, o dono da obra deverá proceder ao pagamento provisório com base no respetivo. valor inicial decorrente do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.
15. No caso previsto no número anterior, logo que os indicadores económicos respeitantes ao mês em que devam ser revistos os trabalhos sejam publicados, o dono da obra procederá ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagando ao adjudicatário ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.
16. O pagamento das revisões de preços, efetuar-se-á no prazo máximo de **60 dias**, contados das datas de apresentação dos cálculos pelo empreiteiro.
17. Se o atraso no pagamento exceder o prazo estipulado no contrato ou o fixado na cláusula anterior, o empreiteiro beneficiará de juros de mora, calculados à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA 14.ª - MORA NO PAGAMENTO

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito a juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de **15 dias** a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

CAPÍTULO III**OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO****SECÇÃO I****PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS****CLÁUSULA 15.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA**

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, da responsabilidades do dono da obra, elaborado na fase de projeto e que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula;
 - c) Perante terceiros pela segurança e policiamento da obra, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando o público em geral;

- d) Perante o dono da obra pela elaboração e apresentação do plano de pagamentos, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 361.º-A do CCP.
2. Cabe ao empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro dos planos definitivos de trabalhos e de pagamentos, e respetiva aprovação pelo dono da obra bem como dos desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto tido como necessários;
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
 - i) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
 - j) A apresentação pelo empreiteiro do documento do qual conste o desenvolvimento prático a adotar para a implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
5. O documento previsto na alínea i) do número anterior deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

CLÁUSULA 16.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA

1. O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.
2. O empreiteiro tem direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida no número anterior, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos aprovado.

3. A preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

CLÁUSULA 17.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. No prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação da obra, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve ser elaborado com base em aplicação informática pelo método do caminho crítico, com listagem de precedências e que permita o acompanhamento da evolução dos trabalhos.
5. O plano de trabalhos ajustado deve adotar a semana como unidade de tempo.
6. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão ao momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo, que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional de mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
7. O plano de trabalhos ajustado deve também especificar os prazos dentro dos quais se devem realizar as eventuais consignações parciais, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo da execução da empreitada.
8. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.
9. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
10. O dono da obra pronuncia-se sobre o plano de trabalhos ajustado submetido à sua apreciação no prazo **máximo de 5 (cinco) dias** contados a partir da data da sua receção.
11. Na apreciação do plano de trabalhos ajustado pode o dono da obra introduzir as modificações que entender convenientes, desde que estas não incidam sobre os pontos que o empreiteiro tenha assinalado como vinculativos, os quais só podem ser modificados com o seu prévio acordo.

CLÁUSULA 18.ª - CUMPRIMENTOS DO PLANO DE TRABALHOS

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor aprovado.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no artigo 404.º do CCP. e n.º 4 da cláusula 19.ª

CLÁUSULA 19.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia -se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.º 3 e 4 da presente cláusula no prazo de **10 (dez) dias**, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 20.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O prazo de execução da empreitada é de **210 (duzentos e dez) dias** contados a partir da data de conclusão da consignação.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 360.º do CCP, a consignação da obra, será concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da entrada em vigor do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, nos termos do disposto no artigo 359.º do mesmo código.
3. O dono da obra notificará o empreiteiro para a consignação da obra, nos termos do disposto no artigo 359.º do CCP, com 5 (cinco) dias de antecedência relativamente ao ato agendado.
4. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **210 (duzentos e dez) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
5. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano definitivo de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar as medidas de reforço de meios de cação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução do contrato.
6. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir -lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
7. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da obra antes do prazo de execução fixado.

8. A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, pode o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada, devendo o empreiteiro apresentar novo plano de trabalhos e de pagamentos.
9. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
10. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
11. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
12. Os pedidos de prorrogação referidos nos números anteriores devem ser apresentados até **15 (quinze dias)** antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.
13. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA 21.ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **1% do preço contratual**.
2. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o empreiteiro deu início à execução da empreitada enquanto não tiver afetado à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.
3. A multa diária prevista no n.º 1 é aumentada em valor correspondente a 0,5% do preço contratual por cada período de atraso correspondente a um décimo do prazo de execução da obra, até atingir o valor máximo de 5% do preço contratual.
4. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 e no n.º 3, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
5. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
6. As multas previstas nos números anteriores podem, a requerimento do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, ser reduzidas a um montante adequado no caso de se mostrarem desajustadas face aos prejuízos reais sofridos pelo dono da obra.
7. A aplicação das multas previstas nos números anteriores podem ser compensadas com os pagamentos a efetuar nos termos previstos na **cláusula 13.ª**.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dono da obra pode recorrer à caução prestada pelo empreiteiro como garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações resultantes do contrato, ficando o empreiteiro obrigado ao reforço da caução no montante correspondente ao valor exigido pelo dono da obra para pagamento das multas.

CLÁUSULA 22.ª - ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no

decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

3. Correm inteiramente por conta do empreiteiro, a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal e do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores ou do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 23.ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A empreitada deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se técnicas construtivas e as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas naqueles documentos.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da **cláusula 2.ª**.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis e mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. Se o dono da obra, o gestor do contrato ou a fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas no contrato ou neste caderno de encargos, será lavrado auto a confirmar o facto e o empreiteiro será notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe será simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
5. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo para haver qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos, nem para haver encargos para o dono da obra.

CLÁUSULA 24.ª - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no presente caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Todos os materiais e elementos de construção devem ser de boa qualidade e adequados aos fins a que se destinam, sendo compatíveis com as normas oficiais aplicáveis, quando existam.
3. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
4. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos previstos no número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.º 3 e 4 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

6. A proposta prevista no número anterior deve ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada, e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
7. Se o dono da obra, no prazo de **15 (quinze) dias**, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
8. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os “trabalhos complementares” ou para a “responsabilidade pelos trabalhos complementares”.
9. O empreiteiro pode propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono se deverá pronunciar.
10. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.
11. A expedição desde os locais de fabrico ou de venda de materiais, elementos de construção ou equipamentos a empregar na obra deve assegurar que estes sejam sempre devidamente protegidos, com vista a evitar quaisquer danos que possam afetar o funcionamento, aplicação futura ou características de resistência dos mesmos.

CLÁUSULA 25.ª - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo. custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

CLÁUSULA 26.ª - APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos **15 (quinze) dias** subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

CLÁUSULA 27.ª - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de **10 (dez) dias**.
2. A reclamação considera -se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos **15 (quinze) dias** subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

CLÁUSULA 28.ª - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No acto de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 29.ª - APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo -se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

CLÁUSULA 30.ª - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA 31.ª - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA 32.ª - TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização se revele necessária para a sua execução.
2. O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança de cocontratante preveja algumas das situação referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP.
3. O valor dos trabalhos complementares **não pode exceder**, de forma acumulada, **50% do preço contratual inicial**.
4. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares, desde que lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 371.º do CCP, sem prejuízo do n.º 2 do mesmo artigo.
5. O empreiteiro pode, **no prazo de 10 dias** a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos complementares, reclamar da mesma fundamentadamente, em conformidade com as disposições previstas no artigo 372.º do CCP.
6. Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos, em conformidade com as disposições previstas no artigo 373.º do CCP:
 - a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
 - b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução;
 - c) Nos casos previstos na alínea b), o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução;

- d) O dono da obra dispõe de 15 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta;
- e) Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite;
- f) Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º do CCP, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

CLÁUSULA 33.ª - RESPONSABILIDADE PELOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

- 1. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
- 2. Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
- 3. O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, **no prazo de 60 dias** contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
- 5. O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados **no prazo de 30 dias** a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
- 6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra, deve-se proceder em conformidade com o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 378.º do CCP.

CLÁUSULA 34.ª - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
- 4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

CLÁUSULA 35.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

- 1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos no referido número, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual (quando o contrato seja reduzido a escrito) e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga -se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 36.ª - ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são especificados no presente caderno de encargos, nos documentos que integram o contrato e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 37.ª - MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

CLÁUSULA 38.ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra vir a ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos no presente caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

CLÁUSULA 39.ª - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com o artigo 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) À prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos, e;
 - b) À indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

PESSOAL

CLÁUSULA 40.ª - OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional de mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 41.ª - HORÁRIO DE TRABALHO

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o diretor de fiscalização da obra o autorize.

CLÁUSULA 42.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO E AMBIENTE

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento do plano de segurança e saúde da obra, bem como as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 43.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra e coordenador de segurança, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
6. É expressamente proibido a realização de fogueiras para a queima de resíduos.
7. A fim de dar sequência às legítimas preocupações do dono da obra, em termos ambientais, o controlo e tratamento dos resíduos gerados será levado a cabo o seguinte modo:
 - a) Os resíduos produzidos serão convenientemente separados por tipos;
 - b) O transporte de terras e/ou materiais inertes, para o exterior da obra e a sua deposição em local apropriado, são da responsabilidade do empreiteiro, o que se obriga a comunicar à fiscalização o local de destino dos mesmos;
 - c) Qualquer tipo de resíduo produzido não constante dos referidos pontos anteriores, será objeto de análise, para se encontrar a melhor solução em termos técnicos e ambientais.

SECÇÃO V

SEGUROS

CLÁUSULA 43.ª - CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam -se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo. prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

CLÁUSULA 44.ª - OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade

civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 45.ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima estipulada no Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua última redação, habilitado de acordo com o alvará respetivo e de reconhecida competência em trabalhos similares, que como tal seja aceite pela Fiscalização.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação da obra, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. O diretor de obra deve dispor dos poderes necessários para assegurar a marcha normal dos trabalhos, orientando-os diariamente e superintendendo todos os assuntos de carácter técnico.
5. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
6. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
7. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
8. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 15.ª.
10. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

CLÁUSULA 46.ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1. Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A execução do contrato será monitorizada e sujeita a avaliação por parte do gestor do contrato nomeado nos termos do artigo 290.º-A do CCP, pelo órgão competente para a decisão de contratar, tendo este por função a deteção de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do presente contrato pelo adjudicatário, nos termos do disposto pelo artigo 290.º-A do CCP.

3. Caso sejam detetados desvios ou outras anomalias na execução do presente contrato, deve o gestor do contrato comunicá-los ao responsável da entidade adjudicante, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
4. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos, bem como da identidade do gestor do contrato, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
5. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda em actos que, de acordo com a legislação em vigor para as autarquias locais, seja da competência da Câmara Municipal ou do seu Presidente e essa competência não lhe tenha, de alguma forma, sido delegada.

CLÁUSULA 47.ª - LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Além dos factos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os seguintes:
 - a) Alterações do projeto ordenadas pela Fiscalização ou que obtiverem a sua concordância;
 - b) Alterações introduzidas no Plano de Trabalhos pela Fiscalização ou que obtiverem a sua concordância;
 - c) Aprovação ou rejeição pela Fiscalização de materiais ou trabalhos executados;
 - d) Ordens dadas pela Fiscalização para recomeço de trabalhos, demolições, remoções, etc.;
 - e) Acidentes do trabalho e causas que as determinaram;
 - f) Paralisações do trabalho e causas que as determinaram;
 - g) Eventuais alterações na direção técnica da obra que tenham tido a concordância do dono da obra.
3. No livro de registo da obra devem ainda ser registados obrigatoriamente, com indicação da respetiva data:
 - a) Boletins de ensaio relativos à obra, acompanhados das decisões da receção;
 - b) Ensaio de canalizações, verificação do fundo de escavações, verificação de armaduras antes da betonagem, entre outros dados que, pela sua importância devam ser registados.
4. A consignação de qualquer facto no livro de registo da obra não dispensa o pedido de confirmação escrita, pelo empreiteiro, das ordens que receba do dono da obra ou da Fiscalização.
5. O livro de registo da obra é rubricado pelo diretor de fiscalização da obra e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados e ficará patente no local da obra, ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
6. Os registos em atas de coordenação consideram-se para todos os efeitos legais como sendo em livro de registo de obra. Assim, todas as actas deverão ser registadas no referido livro, pelo que serão consideradas como nele totalmente reproduzidas, para todos os efeitos legais.
7. O livro de registo da obra ficará na posse do dono da obra a partir da data da receção definitiva da obra, sem prejuízo da faculdade de consulta do livro pelo empreiteiro, sempre que este o entenda conveniente.

CAPÍTULO V**RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA****CLÁUSULA 48.ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 49.ª - PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 3 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
4. Excetuam-se do disposto no n.º 1 e 3 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 50.ª - RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula 49.ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CLÁUSULA 51.ª - RESTITUIÇÕES DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos do artigo 295.º do CCP.
2. Nos casos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.
3. Nos casos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a três anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do respetivo prazo.

4. Nos casos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a três anos, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) 30% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do primeiro ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b) 30% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - c) 15% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do terceiro ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - d) 15% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do quarto ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - e) 10% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do quinto ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
5. Nos contratos sujeitos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, nos termos do disposto nos números anteriores, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.
6. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
7. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
8. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 52.ª - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CLÁUSULA 53.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O empreiteiro pode subcontratar a entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP, a subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter **os elementos previstos no artigo 384.º do CCP**, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 54.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo, deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
5. Em caso de resolução, o dono da obra deve informar o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., e, no caso previsto na alínea a) do número anterior, a Autoridade para as Condições de Trabalho.
6. O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., sendo o caso, dá conhecimento da resolução do contrato à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.
7. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das sanções que se mostrem devidas nos termos da legislação que regula o exercício da atividade de construção.

CLÁUSULA 55.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 56.ª - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a **competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja**, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 57.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 58.ª - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CAPÍTULO VII

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 59.ª - PROPRIEDADE INTELETUAL

1. O empreiteiro transmite os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais que vierem a ser produzidas em execução do disposto no presente Caderno de Encargos e no Contrato.
2. Os direitos autorais consideram-se transferidos para a titularidade do dono da obra na data em que o suporte documental e, ou, digital das obras criadas lhe for remetido pelo empreiteiro.
3. Pela cessão dos direitos referidos nos números anteriores não é devida qualquer contrapartida para além do preço pago nos termos previstos na cláusula 10.ª.

CLÁUSULA 60.ª - TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

1. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação;
 - b) Trabalhos de manutenção do estaleiro;
 - c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - e) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
 - g) O transporte e remoção para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
 - i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
 - j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
 - k) A reposição dos locais onde se executarem os trabalhos e condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.
2. O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 10.ª inclui a remuneração por todos os trabalhos previstos no número anterior.
3. O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 10.ª inclui também o alojamento e a instalação de um gabinete de trabalho, incluindo mobiliário e arquivos, para a utilização exclusiva da fiscalização.

4. As instalações previstas no número anterior devem ter luz natural, iluminação elétrica e tomadas de alimentação com terra para o equipamento, quadro elétrico com separação de circuitos de iluminação e tomadas, protegidos com disjuntores térmicos (um por cada circuito instalado) e ainda um disjuntor diferencial de alta sensibilidade.

CLÁUSULA 61.ª - ESTALEIRO E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1. O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer à legislação em vigor para o efeito.
2. Os estudos ou projetos relativos ao estaleiro e instalações provisórias devem ser previamente apresentados ao dono da obra para confirmação da respetiva conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.
3. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
4. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo o diretor de fiscalização da obra ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

CLÁUSULA 62.ª - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada obedecem ao disposto no **n.º 2 da cláusula 61.ª** e não podem ser utilizadas sem a aprovação do diretor de fiscalização da obra.
2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias depende da autorização do diretor de fiscalização da obra.
3. A concessão da autorização prevista no número anterior não dispensa o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

CLÁUSULA 63.ª - TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Sem prejuízo dos trabalhos previstos nos artigos anteriores, constitui obrigação do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto e no presente caderno de encargos, incluindo, designadamente, os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. O empreiteiro deve adotar, em especial, medidas de prevenção, segurança e higiene no trabalho suscetíveis de reduzirem o risco de acidente na obra, de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde.
3. Após a celebração do contrato, o empreiteiro é obrigado a dinamizar e atualizar o Plano de Segurança e Saúde elaborado pelo dono da obra, enquanto documento referencial de prática de segurança e saúde aplicável na execução da obra.
4. Sem prejuízo das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e de quaisquer outras que venham a ser exigidas pela Fiscalização, o empreiteiro obriga-se, a expensas suas, a, nomeadamente:
 - a) Assegurar a utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores afetos à obra, dos equipamentos de sinalização e proteção, de acordo com as pertinentes disposições legais em vigor;
 - b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
 - c) Instalar no estaleiro painel com as medidas de segurança a respeitar;
 - d) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
 - e) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, nos termos da regulamentação em vigor;
 - f) Efetuar a sinalização de carácter temporário com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares;
 - g) Assegurar que os sinais verticais e os dispositivos complementares sejam de material retro-refletor.
 - h) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o trânsito, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e medidas indispensáveis à segurança e comodidade do trânsito;
 - i) Adotar medidas de carácter provisório relativas à criação de passadeiras de acesso às propriedades, à utilização de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias que o dono da obra considere indispensáveis;

- j) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público, garantindo que as passadeiras sejam convenientemente iluminadas durante a noite;
 - k) Isolar os trabalhos de escavações do público, por meios de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos, assegurando que durante a noite sejam colocados sinais luminosos vermelhos ao longo das barreiras protetoras;
 - l) Proceder ao levantamento do pavimento e à abertura das valas, ao longo e transversalmente às vias públicas, de forma a limitar quanto possível a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o trânsito; a abertura das valas deverá ser feita ao ritmo compatível com o do assentamento e ensaio da tubagem, de modo a que as valas não fiquem abertas durante demasiado tempo;
 - m) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da Fiscalização; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas devem ser substituídas a expensas do Empreiteiro.
5. Nos termos previstos na regulamentação em vigor, a violação do disposto nos números anteriores pode fundamentar a aplicação de multas.
6. A Fiscalização pode determinar a suspensão dos trabalhos até que a situação que originou a violação do contrato seja eliminada, lavrando auto de todos os acontecimentos relevantes.
7. O empreiteiro é inteiramente responsável por quaisquer prejuízos resultantes da falta ou deficiência da sinalização temporária.
8. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP, quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro deve avisar o dono da obra, propondo as medidas a tomar, interrompendo os trabalhos afetados até decisão daquele.
9. No caso previsto no número anterior, sempre que estejam envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procede aos contactos necessários com as entidades envolvidas para o efeito de decidir as medidas a adotar.

CLÁUSULA 64.ª - PLACAS IDENTIFICATIVAS DAS OBRAS MUNICIPAIS

As placas identificativas da obra devem ser executadas pelo empreiteiro em conformidade com o pormenor e modelo definido pela Câmara Municipal de Portel, sendo colocadas de acordo com as indicações transmitidas pela Fiscalização.

CLÁUSULA 65.ª - FENÓMENOS NATURAIS

O empreiteiro deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

CLÁUSULA 66.ª - DEMOLIÇÕES

- 1. O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 10.ª inclui a remuneração por todas as demolições que se encontrem previstas no projeto ou no presente caderno de encargos.
- 2. Os trabalhos previstos no número anterior incluem, designadamente, a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário do projeto ou do presente caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos no presente caderno de encargos, de todos os materiais utilizados, com exceção daqueles que o dono da obra autorize a deixar no terreno.
- 3. O empreiteiro obriga-se a tomar as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no presente caderno de encargos e no projeto, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.
- 4. Os materiais e elementos de construção a que se refere o número anterior são propriedade do dono da obra.

CLÁUSULA 67.ª - REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

- 1. O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 10.ª inclui a remuneração pelos trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou no caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

2. Compete ainda ao empreiteiro a remoção, para fora do local da obra ou para os locais definidos no presente caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.
3. Os produtos da remoção de vegetação a que se refere o número anterior são propriedade do dono da obra.

CLÁUSULA 68.ª - IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alimentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.
2. O empreiteiro deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre, as quais serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implementação, o empreiteiro deve informar desse facto, por escrito, a fiscalização, que procede à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.
4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantados no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

CLÁUSULA 69.ª - REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

1. O empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações necessárias às exigências da obra e do pessoal e ao normal funcionamento do estaleiro.
2. O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 10.ª inclui todos os encargos inerentes à manutenção e à exploração das redes referidas no número anterior, bem como às diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças.
3. O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 10.ª inclui ainda os encargos inerentes ao pagamento de taxas de ligação, baixadas, aluguer de contadores, consumos e demais encargos inerentes à ligação, uso e corte de fornecimentos das redes à ligação, uso e corte de fornecimentos das redes instaladas.
4. Sempre que na obra se utilize água não potável, deve colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “Água imprópria para beber”.
5. As redes provisórias de energia elétricas devem obedecer à regulamentação em vigor.
6. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.

CLÁUSULA 70.ª - EQUIPAMENTOS

1. O preço total previsto no n.º 1 da cláusula 10.ª inclui a remuneração pelo fornecimento e pela utilização, pelo empreiteiro, das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. Todo o equipamento referido no número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
3. Todos os equipamentos a fornecer pelo empreiteiro devem ser robustos, de manutenção económica, de fácil exploração e de alto rendimento de funcionamento.
4. O empreiteiro obriga-se a fornecer os Certificados de Garantia e os de Origem de todo o equipamento que instalar, reservando-se o dono da obra o direito de recusar a aplicação do equipamento de marcas ou de origens cuja ineficácia em obra similares tenha sido comprovada.

CLÁUSULA 71.ª - AMOSTRAS PADRÃO

1. Sempre que o dono da obra ou do empreiteiro o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.
2. Sempre que a sua natureza o justifique ou que tal seja exigido pela fiscalização, as amostras devem ser acompanhadas de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

3. Quando a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
4. A existência do padrão não dispensa, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, nos termos previstos na **cláusula 74.ª**.
5. As amostras padrão são restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

CLÁUSULA 72.ª - LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

1. Os materiais e elementos de construção devem ser divididos em lotes, de acordo com o disposto no presente caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.
2. De cada um dos lotes são colhidas, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem são feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.
4. As operações previstas nos números anteriores obedecem às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
5. As amostras não ensaiadas devem ser restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
6. Sempre que o presente caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade da realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.
7. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente no presente caderno de encargos, o dono da obra pode, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes; essa rejeição só se considera, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.
8. Nos casos em que o presente caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização de ensaios, o empreiteiro deve promover por sua conta a sua realização em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.
9. Nos casos previstos no número anterior, o dono da obra pode rejeitar o lote ensaiado quando os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.
10. Rejeição prevista no número anterior só se considera definitiva:
 - a) Quando haja acordo entre as partes;
 - b) Quando os ensaios hajam sido realizados em laboratório oficial; ou,
 - c) Quando a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.
11. Sempre que, nos termos previstos nos números anteriores, a rejeição de materiais ou elementos de construção tenha carácter meramente provisório e não seja possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, de proceder-se ao da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.
12. Sempre que os materiais ou elementos de construção sejam rejeitados definitivamente, correm por conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados.
13. No caso de aprovação dos materiais ou elementos de construção, cabe ao dono da obra suportar as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.
14. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção de acordo com o resultado dos ensaios efetuados devem observar-se as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no presente caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

15. O dono da obra deve sempre ser informado, com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente a quaisquer ensaios que sejam realizados em fábrica, relativos a equipamentos ou materiais a utilizar na obra, a fim de que, se o entender conveniente, possa enviar representantes seus para assistirem a tais ensaios.
16. A eventual presença dos representantes do dono da obra em quaisquer ensaios não isenta o empreiteiro da apresentação dos resultados obtidos nos mesmos, devidamente autenticados pelos fabricantes.

CLÁUSULA 73.ª - REALIZAÇÃO DE NOVOS ENSAIOS NA EXECUÇÃO DA OBRA

1. A fiscalização tem o direito de, durante a execução dos trabalhos e sempre que o entender, tomar novas amostras e mandar proceder, por conta do empreiteiro, às análises, ensaios e provas em Laboratórios Oficiais à sua escolha e, bem assim, promover as diligências necessárias para verificar se se mantêm as características estabelecidas.
2. As amostras referidas no número anterior são sempre colhidas em duplicado e são acompanhadas das indicações necessárias à sua identificação.
3. A colheita de novas amostras e a realização dos respetivos ensaios não diminui a responsabilidade que cabe ao empreiteiro na execução da obra.
4. A colocação na obra de materiais de construção, elementos construtivos, peças de equipamento e técnica de execução para a qual não exista suficiente prática de utilização e experiência de comportamento só pode ser autorizada mediante parecer favorável de Laboratório Oficial.

CLÁUSULA 74.ª - APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os materiais e elementos de construção não podem, em nenhum caso, ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos materiais e elementos de construção que devam dar entrada no estaleiro.
3. A aprovação dos materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta de verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
4. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização tenha sido notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, salvo quando a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.
5. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção deve proceder-se à sua perfeita identificação, podendo, para esse efeito, o empreiteiro solicitar a presença da fiscalização sempre que, nos termos previstos no número anterior, a aprovação seja tácita.

CLÁUSULA 75.ª - CASOS ESPECIAIS

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente caderno de encargos.
2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não são exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório.
3. A dispensa prevista no número anterior não é aplicável à verificação de outras características dos materiais e elementos de construção, incluindo, nomeadamente as características geométricas.
4. A fiscalização pode verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias; a aprovação não pode, contudo, ser efetuada antes da entrada na obra daqueles materiais ou elementos.

CLÁUSULA 76.ª - DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O empreiteiro obriga-se a assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativa exemplificativamente no presente caderno de encargos; em qualquer caso, devem os mesmos ser obrigatoriamente depositados em armazém fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos previstos no artigo seguinte.

CLÁUSULA 77.ª - REMOÇÃO DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente devem ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente devem ser removidos para fora do local dos trabalhos no prazo de três dias.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, pode a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para um local conveniente, dando prévio conhecimento da decisão ao empreiteiro.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro é responsável pelo pagamento de todas as despesas inerentes à remoção dos materiais e elementos de construção, não podendo exigir qualquer indemnização em razão dos prejuízos que resultem do seu extravio ou da sua aplicação para outros fins.
5. No final da execução da obra deve o empreiteiro, no prazo de dez dias, remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução.
6. À remoção prevista no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4.

Câmara Municipal de Portel, fevereiro de 2023.